

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	29
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	31
ATOS DO PRESIDENTE.....	32

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 101, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 259, de 29 de agosto de 2025, publicada no DOETCE-MS n.º 4.155, de 1º de setembro de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE-MS, no uso das competências institucionais conferidas pelo inciso II e § 1º, II, ambos do art. 74 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 259, de 29 de agosto de 2025, que instituiu o Projeto “Proteção de Dados e Integridade Pública: Projeto de Apoio Técnico aos Jurisdicionados”, destinado a fomentar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos entes públicos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor a contar de 1º de setembro de 2025.

Coordenadoria de Sessões, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Presidente Flávio Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 215, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a Portaria TCE-MS n.º 152, de 4 de dezembro de 2023, que institui o Comitê de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelos incisos I e IV do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", combinado com o art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Portaria TCE-MS n.º 152, de 4 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São membros do CGTIC:
I - dois representantes do Gabinete da Presidência;
II - quatro representantes da Diretoria de Tecnologia da Informação;



- III - um representante da Diretoria de Controle Externo;
 - IV - um representante da Diretoria de Administração e Finanças;
 - V - um representante do Departamento de Planejamento Estratégico;
 - VI - um representante da Diretoria de Serviços Processuais;
 - VII - um representante da Diretoria de Gestão de Pessoas;
 - VIII - um representante da Secretaria de Proteção de Dados; e
 - IX - um representante do Departamento de Informações Estratégicas.
-”(NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 785/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6282/2024

PROCOLO: 2345334

PROCESSO EM APENSO: TC/8419/2016

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: VAINER ESTELA MARTINS ANDRÉ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2015. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUPRIDA. PERMANÊNCIA DAS DEMAIS INFRAÇÕES RELACIONADAS À ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. RESCISÃO EM PARTE. NOVO JULGAMENTO NESTA PARTE. EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO IRREGULARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A superveniência de novos documentos, que suprem a falta de documentação apontada nas contas de gestão do FUNDEB e afastam a impropriedade decorrente, justifica a rescisão do acórdão nessa parte para proferir novo julgamento e exclui-la, com a redução da multa aplicada.

2. Contudo, a permanência das demais irregularidades, que relacionadas à escrituração das contas públicas de modo irregular, tais como divergência do saldo em 31/12/2015 na conta corrente/investimento, com o montante apresentado no Balanço Financeiro (saldo para o exercício seguinte) e Balanço Patrimonial (caixa e equivalente de caixa), falhas no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais e ausência do demonstrativo de abertura de créditos adicionais, sustenta a manutenção do julgamento das contas como irregulares.

3. Procedência parcial do pedido de revisão. Rescisão do julgado em parte. Novo julgamento para excluir a irregularidade relacionada à ausência de remessa de documentos obrigatórios, com a redução da multa aplicada. Manutenção do julgamento das contas como irregulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado por **Vainer Estela Martins André**, em observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 174 do RITCE/MS; no mérito, dar **procedência parcial** ao Pedido de Revisão para **rescindir em parte** o acórdão **AC00 - 545/2020**, proferido no processo TC/MS n. 8419/2016, e diante da superveniência de novos documentos (Lei Complementar 160/2012, art. 73, II), conforme itens 1 e 2 constantes da fundamentação *supra*, proferir novo julgamento excluindo-se a irregularidade anterior relacionada à ausência de remessa de documentos obrigatórios; por corolário, **reduzir** a multa aplicada



no item 2 do dispositivo do Acórdão AC00 - 545/2020 de **80 (oitenta)** UFERMS para **40 (quarenta)** UFERMS; **manter inalterada** a parte dispositiva do julgamento como **contas irregulares**, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Vainer Estela Martins André, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas permanências das demais irregularidades, relacionadas à escrituração das contas públicas de modo irregular; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 787/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3866/2024/001

PROTOCOLO: 2793221

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

RECORRENTE: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO APRESENTADA. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O envio intempestivo dos documentos obrigatórios configura infração passível de multa, conforme previsão do art. 46 da LCE n. 160/2012. A falta de apresentação de elementos capazes de afastar a intempestividade, caracterizada por lapso superior a 60 dias entre o prazo regulamentar e a data da remessa, e de hipótese de exclusão de responsabilidade, prevista no art. 41 da citada lei, impõe a manutenção da multa aplicada nos termos da legislação.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Nilza da Silva Adriano** contra o **Acórdão AC01 – 23/2025**, com a **manutenção** da **multa** de valor equivalente a **60 UFERMS**, conforme dosimetria do art. 46, *caput*, da LC n. 160/2012, na redação vigente à época do fato gerador. Os demais efeitos da decisão também permanecem mantidos.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 792/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19348/2012/001

PROTOCOLO: 1906049

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: EDUARDO BELOTTI

ADVOGADOS: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E OUTRO.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado o transcurso de mais 3 de anos desde a data da última causa de interrupção da prescrição intercorrente, sem a verificação de qualquer hipótese de suspensão elencada nos incisos I a V do art. 187-E da Resolução TC/MS nº 98/2018 (RITC-MS), cabe reconhecer a sua incidência em relação às pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 187-A do RITC-MS), com a extinção do feito, sem o exame do mérito, e o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual.





2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento. Extinção e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 14, VI, 80, V, “e”, e 187-A, II e § 4º, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, **reconhecer a prescrição intercorrente** das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação ao presente processo, determinando-se, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 171/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1340/2025
PROTOCOLO: 2779911
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: EDSON PRECHLAK DE LIMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012, em razão da conformidade com os critérios aplicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2024**, da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, responsabilidade do Presidente **Edson Prechlak de Lima**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC01 - 179/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3150/2020
PROTOCOLO: 2029982
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: AVERALDO BARBOSA DA COSTA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. EMPENHO DE DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA. DISTORÇÃO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA EM PARECER-C. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A classificação contábil correta das despesas públicas é condição essencial para assegurar a transparência, a fidedignidade das informações fiscais e a observância dos princípios constitucionais da legalidade e da especialidade da despesa. O empenho da despesa em elemento diverso do devida (inclusive sem previsão na LOA), distorção insanável para o exercício em análise, é passível de ressalva no caso, em que não ocasionou prejuízos à análise e confiabilidade dos dados apresentados.
2. Recomenda-se ao gestor atual que passe a observar rigorosamente o entendimento fixado no Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal, utilizando as orientações de classificação e registro contábeis.
3. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 1, do RITCE/MS, em razão da identificação de impropriedade que, em relação ao conjunto, não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 19º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Costa Rica/MS**, referente ao exercício de **2019**, gestão do **Sr. Averaldo Barbosa da Costa**, Presidente da Câmara - à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** ao gestor atual para que passe a observar rigorosamente o entendimento fixado no Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal, utilizando as orientações de classificação e registro contábeis; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6077/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2662/2025

PROTOCOLO: 2794017

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. Cleusa Torales Redreso, inscrita(o) no CPF nº 555.833.261-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 449-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 5502/2025 – peça 12).



A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 7659/2025 – peça 13).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na PORTARIA PREVI SAPUCAIA n. 007/2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3.834 de 07/05/2025, fundamentado no artigo 207, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar n. 049/2015, calculado conforme o artigo 209, da Lei Complementar n. 049/2015 combinado com o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (peça 12). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: CLEUSA TORALES REDRESO CPF: 555.833.261-15 Cargo: PROFESSORA Matrícula: 449-1 Ato Concessório: PORTARIA PREVI SAPUCAIA n. 007/2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3.834 de 07/05/2025. Fundamentação Legal: Artigo 207, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar n. 049/2015, calculado conforme o artigo 209, da Lei Complementar n. 049/2015 combinado com o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6061/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2045/2025

PROTOCOLO: 2790112

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025. CANCELAMENTO DE REMESSA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO





OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços visando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, com valor estimado em R\$ 1.604.054,10 (um milhão, seiscentos e quatro mil, cinquenta e quatro reais e dez centavos).

Todavia, observa-se que o jurisdicionado cancelou, via Portal e-Sfinge, a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, de acordo com o histórico de cancelamento de remessa (peça nº 21).

Além disso, em resposta à intimação (peça nº 29), verifica-se que o gestor alegou que o cancelamento da remessa se deu por algum erro do sistema de gestão pública utilizado pela Administração Municipal, na qual não estava condizente com o e-Sfinge, culminando com o cancelamento devido.

Por meio da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 5674/2025 (peça nº 33), a unidade técnica constatou que considerando que o Pregão Eletrônico nº 003/2025 foi revogado, o presente processo perdeu seu objeto.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7428/2025 - peça nº 37).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6067/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3214/2025

PROTOCOLO: 2799327

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA VISANDO À CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 002/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia, visando à construção de uma escola em tempo integral (13 salas), conforme padrão estabelecido pela FNDE, para atendimento da educação básica e ensino fundamental no conjunto habitacional Adolpho Raymundo do Amaral, no valor estimado de R\$



11.644.635,86 (onze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 5406/2025 (peça nº 11), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7450/2025 - peça nº 14).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas a contratação em análise é custeada com recursos oriundos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), de acordo com o Termo de Compromisso nº 961918/2024/2024/FNDE/CAIXA - Operação nº 1094902-27, celebrado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e o Município de Amambai/MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6064/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3262/2025

PROTOCOLO: 2799625

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA, VISANDO À PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL EM DIVERSAS RUAS DO RESIDENCIAL NHÚVERÁ, NO MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS. PARTE DOS RECURSOS PROVENIENTES DE VERBAS FEDERAIS. PERMANÊNCIA DOS



DOCUMENTOS NO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE PARA FIM DO EXAME DA CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 003/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia, visando à pavimentação asfáltica e drenagem pluvial em diversas ruas do Residencial Nhú-Verá, no município de Amambai/MS, no valor estimado de R\$ 1.344.430,42 (Um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 5190/2025 (fls. 239-241), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 7456/2025 (fls. 244-246), acompanhando o corpo técnico.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que parte dos recursos desta contratação pública é originária do Ministério das Cidades por meio do Contrato de Repasse nº 948883/2023/MCIDADES/CAIXA – Operação nº 1.089.947-06, e o Município de Amambai/MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, e art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6075/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3779/2025

PROTOCOLO: 2805593

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA VISANDO À CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO I. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 005/2025, realizado pelo Município de Antônio João/MS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de construção de creche tipo I, conforme padrão estabelecido pela FNDE, no Distrito Campestre, no valor estimado de R\$ 5.556.173,71 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e três reais e setenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 5793/2025 (peça nº 10), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da maior parte dos recursos da contratação ser de origem federal, complementados por uma contrapartida de recursos municipais.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7460/2025 - peça nº 13).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que a maior parte das despesas vinculadas a contratação em análise é custeada com recursos oriundos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), de acordo com o Instrumento de Repasse nº 964281/2024, celebrado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Antônio João/MS, com previsão de contrapartida financeira sob responsabilidade municipal.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido:**

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6083/2025





PROCESSO TC/MS: TC/4444/2024

PROTOCOLO: 2331927

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: NELSON CUSTÓDIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024. IMPROPRIEDADES. MEDIDA CAUTELAR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2024, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, cujo objeto é a aquisição de peças e equipamentos para manutenção e reposição das estruturas de rede e/ou microcomputadores e comunicação (Telefonia IP) da Prefeitura Municipal de Nova Andradina (PMNA), e ferramentas para manutenção dos equipamentos, com valor estimado de R\$ 4.870.125,03 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos).

Por meio da Análise ANA - DFLCP – 9137/2024 (peça 24), a unidade técnica constatou as impropriedades no Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Edital, capazes de macular o procedimento licitatório, fato este que ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em decorrência da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 76/2024 (peça 25). Deste modo, o responsável foi intimado para que fossem corrigidas as impropriedades constatadas.

Em atendimento a intimação, o jurisdicionado informou (peça 35) que houve a suspensão da licitação, oportunidade em que encaminhou o Aviso de Suspensão e a publicação no Diário Oficial do município (peças 36 e 37).

Ato contínuo, a Relatora, por meio do Despacho DSP - G.ICN - 19785/2024 (peça 39), determinou o retorno dos autos para nova manifestação técnica.

Ao analisar a resposta, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA- DFLCP - 11890/2024 (peça 40), registrou que as informações fornecidas foram insuficientes para considerar regular o feito, visto que persistia a pendência quanto à comprovação das providências adotadas para a correção do edital e reabertura da licitação, ou, ainda, a remessa do comprovante de anulação definitiva.

Outrossim, nesse ínterim novos documentos foram juntados aos autos (peças 43 a 55), o qual foram justificadas as inconsistências apontadas pela Divisão e informando que, após as correções, foi publicado o aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 026/2024.

Logo, em reexame das inconsistências apontadas pela Divisão de Fiscalização, esta informou que foi possível constatar que foram adotadas providências para correção dos apontamentos constantes da análise inicial desta Divisão, bem como foram objeto de análise jurídica após as devidas correções, sugerindo, portanto, o arquivamento do presente processo, em razão da perda do caráter preventivo dos autos (ANA - DFLCP - 13610/2024 - peça 58).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, c/c os arts. 153, III, e 156, todos do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 3ª PRC - 5800/2025 - peça 60).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise, não impedindo que a fiscalização do procedimento licitatório e do contrato decorrente ocorra em fases posteriores, afastando-se, por ora, a necessidade de outras intervenções sobre os pontos já sanados.

Aliás, como bem destacado pelo *Parquet*, após consulta ao sistema e-TCE, foi constatado que a documentação pertinente ao controle posterior já foi encaminhada à esta Corte de Contas para apreciação, autuada sob o nº TC/7916/2024.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e



2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6121/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5444/2003

PROTOCOLO: 766482

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

BALANÇO GERAL. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos versam sobre o Balanço Geral e Balancetes de janeiro a dezembro referentes ao exercício financeiro de 2002, Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º ao 5º Bimestre e Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestre, da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda do Acórdão nº 00/0001/2007 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Jorge Luiz de Oliveira Santos, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS à época.

Conforme consta da peça 25 – Histórico da CDA 10407/2017 a certidão em questão foi declarada prescrita.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 7736/2025 (peça 30), com fundamento nas informações levantadas e atestadas pela Diretoria de Serviços Processuais, reconheceu a prescrição e opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Verifica-se que de fato a CDA 10407/2017 encontra-se prescrita, conforme certidão (peça 26) dos autos.

Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno desta Corte e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, “f”, 1 do RITCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA 10407/2017, sem cancelamento do débito, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno; e

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.



Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6118/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5643/2003
PROTOCOLO: 766657
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: ATAÍDE ORTIZ
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

BALANÇO GERAL. DÍVIDA ATIVA. CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos versam sobre o Balanço Geral, apensados os balancetes de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2002, da Câmara Municipal de Rochedo/MS, em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda do Acórdão nº 00/1252/2007 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ataíde Ortiz, Presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS à época.

Conforme consta da peça 14 – Histórico da CDA 10409/2010 a certidão em questão foi declarada prescrita.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 7738/2025 (peça 19), com fundamento nas informações levantadas e atestadas pela Diretoria de Serviços Processuais, reconheceu a prescrição e opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Verifica-se que de fato a CDA 10409/2010 encontra-se prescrita, conforme certidão (peça 15) dos autos.

Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno desta Corte e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, “f”, 1 do RITCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA 10409/2010, sem o cancelamento do débito, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno; e
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

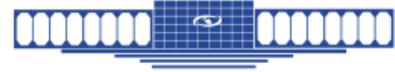
Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 138/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4580/2025
PROTOCOLO: 2808224
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO:





TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, protocolada sob o nº 2808224, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, que visa o Registro de Preços para aquisição de uniformes destinados ao Corpo Coreográfico da Fanfarra da Escola Municipal Cívico-Militar Cláudio de Oliveira, com sessão pública realizada em 25 de agosto de 2025.

A denunciante alega, em suma, que a empresa declarada vencedora foi habilitada com documentos irregulares, notadamente: a) Um atestado de capacidade técnica que seria inidôneo. b) Uma Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) sem a assinatura do contador e a identificação do CRC, em desacordo com o edital.

Em razão da gravidade dos fatos, que poderiam violar a legalidade e a isonomia do certame, requer a suspensão cautelar do processo licitatório.

Consta nos autos, recurso administrativo e comunicação à Procuradoria Geral de Justiça (peças nº. 03 e 04).

A Denúncia foi admitida pela Presidência desta Corte, peça nº. 15, sendo os autos distribuídos a este gabinete para análise.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria trazida aos autos reveste-se de relevância e aponta para indícios de irregularidades que, se confirmadas, podem macular o processo licitatório.

As alegações de descumprimento de exigência expressa do edital, no que tange à assinatura da declaração de enquadramento ME/EPP, configuram, em tese, o requisito do *fumus boni iuris*.

Outrossim, considerando que sessão de abertura das propostas ocorreria em agosto deste ano, não se faz presente o *periculum in mora* considerando que o certame pode já ter sido adjudicado e homologado.

Contudo, em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo prudente, oportunizar ao gestor responsável a manifestação prévia sobre os fatos apontados. Tal medida visa a colher elementos que subsidiem uma decisão mais segura e assertiva por parte desta Corte, sem, contudo, ignorar a urgência que o caso requer.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, bem como determino a intimação do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para que, no prazo improrrogável de **20 (vinte) dias**, nos moldes do art. 129, I, do RITC/MS, a contar do recebimento, exerça sua ampla defesa e o contraditório.

Após a regular intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 139/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4366/2025



PROTOCOLO: 2809512**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THALLES HENRIQUE TOMAZELLI**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 32/2025, promovido pelo Município de Itaquirai, cujo objeto consiste na contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal em nuvem, com acesso simultâneo em múltiplas estações de trabalho.

A sessão pública está designada para o dia 19/09/2025, às 9h (horário de Brasília), sendo o valor estimado da contratação de R\$ 1.386.532,08 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6217/2025, apontou, em sede preliminar, a existência de inconsistências relacionadas à regulamentação municipal própria para o Sistema de Registro de Preços e à ausência de previsão das atividades de transição no encerramento contratual. A unidade técnica concluiu pela conveniência da adoção de medida cautelar, destacando o risco de prejuízo à competitividade e a possibilidade de contratação em condições desfavoráveis à Administração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No exame preliminar dos autos, à luz da manifestação técnica, verificam-se elementos que, em tese, revelam fragilidades na fase preparatória do certame, com potencial de repercutir tanto na definição das condições editalícias quanto na execução contratual. Ainda que não se trate de juízo definitivo de irregularidade, tais aspectos recomendam a adoção de providência cautelar, a fim de possibilitar análise mais aprofundada e eventual correção das falhas antes da homologação e adjudicação do objeto.

A primeira questão diz respeito à ausência de regulamentação municipal específica para o Sistema de Registro de Preços. Embora o Estudo Técnico Preliminar tenha contemplado os elementos previstos no art. 18 da Lei n. 14.133/2021 e se apresente alinhado ao planejamento estratégico, orçamentário e operacional do município, a inexistência de ato normativo próprio pode acarretar insegurança jurídica quanto à adequação da contratação. A legislação federal, em especial nos arts. 78, §1º e 82 a 86, condiciona a utilização desse sistema à edição de regulamento local, circunstância que recomenda cautela quanto à validade das disposições editalícias baseadas nesse modelo.

A segunda questão refere-se à ausência de previsão de atividades de transição ao término do contrato. A inexistência de cláusulas voltadas à transferência de conhecimento, à entrega das versões finais dos produtos, à revogação dos acessos concedidos à contratada e a outros procedimentos indispensáveis à continuidade dos serviços pode expor a Administração a riscos de descontinuidade. Em tais condições, mostra-se recomendável que o planejamento contemple mecanismos de encerramento contratual, definindo responsáveis, prazos e procedimentos capazes de assegurar a plena transferência das operações, mitigando eventuais impactos negativos.

Diante desse quadro, entende-se estarem presentes os requisitos autorizadores da medida acautelatória. O *fumus boni iuris* decorre da plausibilidade jurídica das constatações técnicas sobre a ausência de regulamentação normativa e de cláusulas de transição, enquanto o *periculum in mora* está caracterizado pela proximidade da sessão pública, prevista para data próxima já definida, o que possibilitaria a homologação e a contratação antes da adoção das correções necessárias. Uma vez concluído o certame e celebrado o contrato, a reversão das obrigações assumidas poderia demandar medidas mais gravosas, com reflexos financeiros e operacionais para a Administração e para os particulares, além de restringir a efetividade do controle externo.

4. DECISÃO

Com fundamento no art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal e nos elementos constantes da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6217/2025, **DETERMINO A SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico n. 32/2025, do Município de Itaquirai, até ulterior deliberação desta Corte.

INTIME-SE o Prefeito de Itaquirai, Sr. *Thalles Henrique Tomazelli*; a Secretária Municipal de Administração, responsável pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, Sra. *Vilma Angelina dos Santos Silva*, o Secretário Municipal de



Planejamento e Finanças, responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, Sr. *Edilson Luiz Pereira*, para ciência e comprovação do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS.

No mesmo prazo, **manifestem-se** sobre as inconsistências apontadas na análise técnica, apresentando documentos e justificativas que demonstrem a adequação das situações descritas ou a regularidade das exigências.

Autoriza-se o contato telefônico para agilidade da intimação, com certificação nos autos nos termos do art. 50, § 6.º da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6070/2025

PROCESSO TC/MS: TC/105/2025

PROTOCOLO: 2395119

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: DÉLIA ORTELHADO MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Délia Ortelhado Martins, inscrita sob o CPF n. 061.979.061-04, ex-cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Edison Barros Martins, que era inscrito sob o CPF n. 141.290.431-53, que ocupava o cargo de fiscal tributário estadual, referência 242/H/460, código 30004, na Secretária de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5981/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-7566/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 51/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.715, edição do dia 9 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 46, §2º e §3º, art. 50-A, §1º, VIII, "b", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Délia Ortelhado Martins, inscrita sob o CPF n. 061.979.061-04, ex-cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Edison Barros Martins, que era inscrito sob o CPF n. 141.290.431-53, que ocupava o cargo de fiscal tributário estadual, referência 242/H/460, código 30004, na Secretária de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6084/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1554/2025

PROTOCOLO: 2781280

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ODAIR DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Odair dos Santos, inscrito sob o CPF n. 139.989.941-49, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Clores Regina de Freitas, que era inscrita sob o CPF n. 204.137.261-34, aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5468/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-7122/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 305/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.764, edição do dia 7 de março de 2025, em cumprimento à decisão judicial, conforme os Autos n. 0803173-66.2022.8.12.0018.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.





Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Odair dos Santos, inscrito sob o CPF n. 139.989.941-49, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Clores Regina de Freitas, que era inscrita sob o CPF n. 204.137.261-34, aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6066/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1868/2025

PROTOCOLO: 2784429

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ANELISE FLAUSINO GODOY

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, à servidora Anelise Flausino Godoy, inscrita no CPF sob o n. 023.303.798-54, que ocupava o cargo de perito papiloscopista, matrícula n. 27069022, símbolo 647/ES7/4, código 40300, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3353/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5967/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “P” Ageprev n. 441/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.809, de 22 de abril de 2025, fundamentada no art. 10º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n. 331, de 3 de junho de 2024.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, à servidora Anelise Flausino Godoy, inscrita no CPF sob o n. 023.303.798-54, que ocupava o cargo de perito papiloscopista, matrícula n. 27069022, símbolo 647/ES7/4, código 40300, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6073/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1901/2025

PROTOCOLO: 2784739

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIANA APARECIDA DE ALMEIDA LEME DO PRADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Mariana Aparecida de Almeida Leme do Prado, inscrita no CPF sob o n. 928.371.238-20, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 125905022, classe E3, nível 5, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3354/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5920/2025 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “P” Ageprev n. 457/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.813, de 25 de abril de 2025, fundamentada no art. 6º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º, no art. 7º, I, no art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, III, IV, e V, § 4º, I, II e III, § 5º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Mariana Aparecida de Almeida Leme do Prado, inscrita no CPF sob o n. 928.371.238-20, que ocupava o cargo de



professor, matrícula n. 125905022, classe E3, nível 5, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6076/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1930/2025

PROTOCOLO: 2784979

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CÉLIA ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Célia Alves dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 390.691.841-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 56318022, classe D3, nível 6, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3619/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5976/2025 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "P" Ageprev n. 464/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.816, de 29 de abril de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, § 1º, § 2º, II, § 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 76-A, § 3º, I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 20, I, II, III e IV, § 1º e § 2º, I e II, § 3º, II, e no art. 26, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Célia Alves dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 390.691.841-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 56318022, classe D3, nível 6, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6098/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7531/2024

PROTOCOLO: 2377988

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: ALINE MESQUITA PEREIRA CORRÊA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 21/2024) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **Atas de Registro de Preços n. 177/2024, 178/2024, 179/2024, 180/2024, 181/2024, 182/2024, 183/2024, 184/2024, 185/2024, 186/2024, 187/2024, 188/2024, 189/2024, 190/2024 e 191/2024**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e as empresas abaixo elencadas.

Empresas vencedoras do certame:	Valor (R\$)
Comercial Cirúrgica Rio Clareense	2.090,00
C. A Distribuidora de Prod. Hosp. Eireli	46.308,00
Cirúrgica Itambé Eireli	159.228,00
Inovamed Hospitalar Ltda	50.104,80
Cirúrgica Premium Distribuidora de Prod. Hosp. Ltda	253.029,56
CG Hospitalar Dist. de Prod. Hosp. Ltda	20.650,00
Altermed Material Médico Hospitalar Ltda	2.077,90
Conquista Distribuidora de Med. e Produtos Hosp. Ltda	4.337,20
Hospfar Indústria e Comércio de Prod. Hospitalares S.A.	15.495,20
Multishop Comercial de Produtos Hospitalares Ltda	1.398,00
Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	130.640,60
Maeve Produtos Hospitalares Ltda	47.161,10
Health Distribuidora de Medicamentos Ltda	41.288,00
Company Hospitalar Ltda	286.522,50
Genesio A Mendes & Cia Ltda	16.489,40
Total	1.076.820,26

O objeto contratado refere-se à registro de preços para eventual aquisição de medicamentos hospitalares.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 76/2025 (peça n.º 56), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 7674/2025 (peça n.º 60), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO



Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 21/2024) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **177/2024, 178/2024, 179/2024, 180/2024, 181/2024, 182/2024, 183/2024, 184/2024, 185/2024, 186/2024, 187/2024, 188/2024, 189/2024, 190/2024 e 191/2024**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6100/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9550/2023

PROTOCOLO: 2274877

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 22/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 166/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Bem Viver Clínica Médica Ltda.

O objeto contratado refere-se à registro de preços para contratação de clínica especializada e comunidade terapêutica, para internação voluntária/involuntária/compulsória de pacientes para tratamento de transtornos mentais e comportamentais e/ou tratamento e desintoxicação de dependentes químicos do município de Rio Brilhante/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 3295/2025 (peça n.º 36), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 7675/2025 (peça n.º 39), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 22/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 166/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Bem Viver Clínica Médica Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.



É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6099/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2119/2020

PROTOCOLO: 2025141

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ALMS

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **GILBERTO FERREIRA GONÇALVES**, CPF 337.231.501-44, que ocupou o cargo de Assistente Jurídico, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul – ALMS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2532/2025** (pç. 23) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4707/2025** (pç. 25), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

A decisão que reconhece a legalidade da incorporação das verbas denominadas Encargos Especiais e Gratificação Pessoal Nominalmente Identificada (GPNI) aos proventos de aposentadoria dos servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul encontra respaldo nas Leis Estaduais nº 6.278/2024 e nº 6.279/2024, que asseguram a natureza permanente dessas parcelas e sua sujeição à contribuição previdenciária durante o período de atividade. Além disso, conforme o Tema 445 do STF (RE 636.553), o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie a legalidade do ato de concessão expirou em 14/02/2025, configurando o registro tácito do ato, não havendo indícios de má-fé que justifiquem sua revisão.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **GILBERTO FERREIRA GONÇALVES**, encontra amparo nas disposições do art. 73, I, II e III, da Lei nº 3.150/2005 c/c o art. 150, da Lei nº 4.091/2011, conforme **Ato nº 63/2020 – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS nº 1751, em 11/02/2020.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** tácito do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **GILBERTO FERREIRA GONÇALVES**, CPF 337.231.501-44, que ocupou o cargo de Assistente Jurídico, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul – ALMS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;



III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6103/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3096/2020

PROTOCOLO: 2029830

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ALMS

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADA: ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS**, CPF 285.415.531-91, que ocupou o cargo de Assistente Jurídico, lotada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul – ALMS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2210/2025** (pç. 42) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4762/2025** (pç. 43), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

A decisão que reconhece a legalidade da incorporação das verbas denominadas Encargos Especiais e Gratificação Pessoal Nominalmente Identificada (GPNl) aos proventos de aposentadoria dos servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul encontra respaldo nas Leis Estaduais nº 6.278/2024 e nº 6.279/2024, que asseguram a natureza permanente dessas parcelas e sua sujeição à contribuição previdenciária durante o período de atividade. Além disso, conforme o Tema 445 do STF (RE 636.553), o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie a legalidade do ato de concessão expirou em 17/03/2025, configurando o registro tácito do ato, não havendo indícios de má-fé que justifiquem sua revisão.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS**, encontra amparo nas disposições do art. 73, I, II, III e §Ú da Lei nº 3.150/2005 c/c o art.150, da Lei nº 4.091/2011 conforme **Ato nº 64/2020/SRH – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS nº 1766, em 09/03/2020.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** tácito do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS**, CPF 285.415.531-91, que ocupou o cargo de Assistente Jurídico, lotada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul – ALMS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;



II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6105/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4579/2024

PROTOCOLO: 2332870

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 46/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 51/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e as empresas abaixo elencadas.

Empresas vencedoras do certame:	Valor Adjudicado (R\$)
MARGE HORTIFRUTI LTDA – ME	316.170,70
LATICINIOS CAMBY LTDA	172.050,00
M. A. AMORIM DISTRIBUIDORA DE CARNES – EPP	554.778,00
EDILSON FELIX DA SILVA - ME	162.988,50
MCP COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS	3.771.813,25
SUPORTECH COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS DO MOBILIÁRIO LTDA	67.512,90

O objeto contratado refere-se à registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da alimentação escolar, para atender as escolas municipais e CMEI'S da sede do município de Caarapó-MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 9362/2024 (peça n.º 23), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 7681/2025 (peça n.º 25), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 46/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 51/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;





II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6123/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5828/2023

PROTOCOLO: 2248847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA / MS

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 16/2023) e do aditamento (1º Termo Aditivo), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA / MS** e a empresa **DG CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual do Município de Sidrolândia / MS.

A equipe técnica especializada, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (ANA – DFE – 4896/2023), pç. 16, e do aditamento (ANA – DFEDUCAÇÃO – 20245/2024), pç. 64, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ªPRC - 7751/2025, pç. n. 66, opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e do aditamento em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para a análise da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 16/2023) e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 121, II e §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação Acórdão AC01 – 193/2024, constante no processo TC/3062/2023 (protocolo 2234930), pç. 68, cujo resultado foi pela **regularidade com ressalva** do feito.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas, com fulcro nas disposições do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, atendendo as exigências previstas à época.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 16/2023), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA / MS e a empresa DG CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, II e III, do Regimento Interno;



III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6120/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8340/2024

PROTOCOLO: 2387625

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

INTERESSADO (A) JULEIMARA COLLI STECCA TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores** abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem cargos diversos no Município de Naviraí.

NOME	CPF Nº	CARGO	Ato de Nomeação	DATA DA POSSE
Juleimara Colli Stecca Teixeira	08753762908	Recepcionista	336/2024	01/08/2024
Victor Marcelo dos Santos Batista	08038367162	Recepcionista	336/2024	01/08/2024
Naely dos Santos Marques	07007622135	Recepcionista	336/2024	01/08/2024
Erica Lopes da Silva	04145724160	Recepcionista	336/2024	01/08/2024
Karen Priscila Azevedo Dutra	05685115148	Recepcionista	336/2024	01/08/2024
Bruno Fernando Fischer de Oliveira	03861312107	Recepcionista	336/2024	01/08/2024
Vinicius Pereira Placido dos Santos	06984765145	Recepcionista	393/2024	02/09/2024
Santiago Longo Dutra	07855614125	Recepcionista	393/2024	02/09/2024

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA - DFAPP – 20341/2024** (pç. 25), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC - 7728/2025** (pç. 26), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores acima relacionados, aprovados em Concurso Público (através dos Editais de Aprovação n. 001/2023 e de Homologação n. 021/2024), para ocuparem os cargos de Recepcionista, na Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1004/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/28/2025

PROTOCOLO: 2809499

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/2482/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16997/2001

PROTOCOLO: 736756

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: IVALDO GONCALVES MEDEIROS (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO MÁRCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 5 (fl. 479), para deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA 10524/2005 (fls. 480/481), de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros (Prefeito do município de Bandeirantes na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20356/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17719/2002

PROTOCOLO: 755960

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: IVALDO GONCALVES MEDEIROS (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 4º BIMESTRE

RELATOR (A): CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 5 (fl. 123), para deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA 10658/2005 (fls. 124/125), de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros (Prefeito do município de Bandeirantes na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.



Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 07-2025 | Campo Grande | terça-feira, 16 de setembro de 2025.

USO DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS NÃO PROCESSUAIS

Art. 16-A da Resolução TCE/MS Nº 225/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados a operacionalização e os procedimentos relacionados às comunicações, solicitações e alertas referentes a atos não processuais, em conformidade com o Art. 16-A da Resolução TCE/MS Nº 225, de 18 de setembro de 2024.

Objetivo: Este sistema visa aprimorar a gestão do controle externo e agilizar a interação entre o TCE/MS e os jurisdicionados.

Geração e Meio de Operacionalização: As comunicações, solicitações e alertas poderão ser geradas automaticamente pelo sistema ou por servidores das Diretorias de Controle Externo, de Serviços Processuais, de Tecnologia da Informação, do Departamento de Informações Estratégicas ou dos gabinetes de Conselheiros-Relator. A operacionalização será realizada pelo "e-Sfinge Comunicação", acessível via portal "TCE-Digital".

Realização da Comunicação:

- A comunicação, solicitação ou alerta será considerada realizada na data em que o jurisdicionado acessar eletronicamente seu conteúdo.
- Caso o acesso ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.
- O jurisdicionado tem um prazo de até 2 (dois) dias corridos, contados da data de envio, para acessar a comunicação. Após esse período, a comunicação será automaticamente considerada realizada.

Prazos e Cumprimento:

- O jurisdicionado deverá cumprir o conteúdo da comunicação, solicitação ou alerta no prazo fixado pelo sistema ou pelo servidor responsável.
- Mediante requerimento do jurisdicionado, o prazo para cumprimento poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 15 (quinze) dias.
- As respostas e os documentos encaminhados pelo jurisdicionado poderão ser juntados ao processo ou à fiscalização correspondente.

Consequências do Não Atendimento: O não atendimento injustificado de uma comunicação, solicitação ou alerta no prazo estabelecido poderá ensejar, por iniciativa do Conselheiro-Relator, a instauração de processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção.

Recomendamos a todos os jurisdicionados, especialmente aos gestores, controladores internos, delegatários e aos responsáveis pelas ratificações por módulo ou global, que mantenham seus dados cadastrais atualizados no e-CJUR e monitorem regularmente o portal "TCE-Digital" para garantir o cumprimento das obrigações e prazos.

Assista ao vídeo tutorial disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Uvr37KYlPps>>, que poderá ser acessado também por meio do Portal do e-Sfinge (<https://esfinge-portal.tce.ms.gov.br/>), menu "Vídeos", Tutorial do e-Sfinge Comunicação.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 619/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão Fiscalização De Saúde, no interstício de 09/10/2025 a 24/10/2025, em razão do afastamento legal do titular **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula 2442, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 620/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Excluir por falecimento **NEIDA PEREIRA PERRUPATO**, matrícula 115, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, com validade a contar de 07 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0216/2024 - PROCESSO TC-AD/0553/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Green4t Soluções T.I LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 54.650,90 (Cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos), mensais.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt, Márcio José Martin, e José Fernando de Almeida Andrade Júnior.

DATA: 27/08/2025.

TC-CP/0770/2025- Empenho n.: 2025NE000295

PARTES: Fundo Esp. de Desenv. Moder. e Aperf. Tribunal de Contas MS e Vianna de Carvalho Cursos e Aulas LTDA-ME.

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para ministrar o curso "Análise Prática dos Artefatos da Nova Lei De Licitações e Contratação Direta com Demonstração de Documentos e Modelos", conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexado ao processo TC-CP/0770/2025.

VALOR: R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 15/09/2025.





Licitação

EXTRATO DO AVISO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2025 PROCESSO TC-CP/0554/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, para Contratação de empresa especializada em fornecimento de sinal de televisão por assinatura, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0554/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria 'P' n.º 130/2025, de 06 de fevereiro de 2025.

1.2 Regência Legal. O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **22 de setembro de 2025, das 07:00 horas às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, no sítio eletrônico: <https://siga.tce.ms.gov.br/compra-direta>

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Veridyana Cardoso Fantinato
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

